

A NATUREZA JURÍDICA DAS *STOCK OPTIONS*: ENTRE A CONTABILIDADE E A DECISÃO DO STJ NO TEMA 1.226

Thais Romero Veiga Shingai

Doutoranda e mestra pela FEA/USP (Programa de Controladoria e Contabilidade). MBA em Gestão Tributária pela Fipecafi. Graduada em Direito (Mackenzie) e em Contabilidade (Fipecafi). Professora e pesquisadora no Insper, além de coordenadora do LL.M. Direito Tributário. Professora convidada em cursos do IBDT, da APET e da Fipecafi. Advogada.

Daniel Franco Clarke

Graduado em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Pós-graduado em Direito Societário pelo Insper. Advogado tributarista.

Artigo recebido em 14.04.2025 e aprovado em 17.04.2025.

CONTENTS: **1** Introdução **2** A normatização contábil aplicável às *stock options*: reconhecimento do valor justo das opções como despesas com remuneração **3** A controvérsia tributária e sua relação com a contabilidade **4** A decisão do STJ no Tema 1.226 dos recursos repetitivos e seus potenciais reflexos sobre o mercado de capitais **5** Impactos da controvérsia nas demonstrações contábeis das empresas brasileiras **6** Considerações finais **7** Referências.

RESUMO: Este artigo analisa a natureza jurídica das *stock options* a partir do julgamento do Tema Repetitivo 1.226 pelo STJ, que reconheceu seu caráter mercantil e afastou a incidência do IRPF no momento do exercício das opções. Por meio de abordagem interdisciplinar, discute-se a distinção entre o tratamento contábil e o enquadramento jurídico-tributário desses instrumentos, e os limites do uso de normas contábeis para definir institutos do direito. Também se examinam os efeitos práticos do julgamento sobre o contencioso e as demonstrações contábeis de empresas brasileiras. Conclui-se que a decisão do STJ representa um marco para a delimitação entre contabilidade e tributação e contribui para a segurança jurídica e o fortalecimento do mercado de capitais nacional.

PALAVRAS-CHAVE: *Stock options*. Tributação. Contabilidade. STJ. IRPF.

THE LEGAL NATURE OF STOCK OPTIONS: BETWEEN ACCOUNTING RULES AND THE STJ RULING IN THEME 1.226

CONTENTS: 1 Introduction 2 Accounting standards applicable to stock options: recognition of the fair value of options as compensation expenses 3 Tax controversy and its relationship with accounting 4 The STJ decision on Theme 1,226 of repetitive appeals and its potential repercussions on the capital market 5 Impacts of the controversy on the financial statements of Brazilian companies 6 Final considerations 7 References.

ABSTRACT: This paper analyzes the legal nature of stock options considering the Brazilian Superior Court of Justice (STJ) ruling in Theme 1.226, which recognized their commercial nature and ruled out the application of personal income tax (IRPF) upon exercise. Using an interdisciplinary approach, the study explores the tension between accounting treatment and legal-tax classification, highlighting the limitations of using financial reporting standards to define legal concepts. It also examines how the ruling has affected ongoing tax litigation and the financial statements of publicly traded companies. The conclusion emphasizes the decision's importance in clarifying the boundaries between accounting and tax law, promoting legal certainty and supporting the development of the Brazilian capital market.

KEYWORDS: Stock options. Taxation. Accounting. STJ. Personal income tax.

1 INTRODUÇÃO

A tributação das *stock options*, especialmente quando concedidas a empregados e administradores, configura uma das mais relevantes e complexas controvérsias da intersecção entre contabilidade e direito tributário no Brasil.

Trata-se de estrutura contratual amplamente utilizada por empresas no cenário global como ferramenta de retenção e alinhamento de interesses entre acionistas e trabalhadores estratégicos, sendo particularmente relevante para companhias em fase de crescimento acelerado, como *startups*, ou com capital aberto, que buscam formas inovadoras de governança e engajamento.

Apesar da prática consolidada no mercado, a qualificação jurídica das *stock options*, especialmente quanto à sua natureza remuneratória ou mercantil, tem sido objeto de intensa disputa entre Fisco e contribuintes, repercutindo em autuações, litígios judiciais e administrativos, o que acaba por refletir sobre as demonstrações contábeis das empresas envolvidas.

A ausência de previsão legal expressa sobre a natureza jurídica das *stock options* contribuiu para a consolidação de um ambiente de insegurança normativa, agravado pela divergência entre o tratamento conferido por normas contábeis e a interpretação adotada pela Receita Federal do Brasil (RFB). Do ponto de vista contábil, em virtude da convergência aos padrões internacionais, os planos de *stock options* passaram a ser reconhecidos como despesas com remuneração,

registradas no resultado das companhias com base em seu valor justo. Tal diretriz, embora voltada à transparência e à utilidade da informação contábil, costuma ser utilizada pelo Fisco brasileiro como fundamento para exigir a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF) e de contribuições previdenciárias sobre tais transações, com base na suposição de que configurariam remuneração pelo trabalho prestado.

O presente artigo parte da premissa de que é necessário diferenciar os planos de *stock options* do conceito jurídico-tributário de remuneração, e de que o tratamento contábil não pode, por si só, servir de critério para determinar o fato gerador de tributos.

Essa diferenciação tornou-se especialmente relevante após o julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), do Tema Repetitivo 1.226, no qual a Corte fixou a tese de que os planos de *stock options* possuem natureza mercantil e que o Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) só incide no momento da revenda das ações adquiridas, caso haja ganho de capital. Com base em elementos como a voluntariedade da adesão, a onerosidade da aquisição e o risco assumido pelo participante, o STJ afastou a incidência do imposto no momento do exercício da opção, distanciando-se da concepção fazendária de que haveria, nesse instante, uma vantagem econômica tributável.

A partir de uma abordagem interdisciplinar, o presente artigo analisa os fundamentos jurídicos e contábeis das *stock options*, os reflexos práticos da decisão do STJ sobre o contencioso e as demonstrações contábeis das empresas brasileiras, e propõe uma reflexão crítica sobre os limites da contabilidade como fonte de interpretação normativa no direito tributário. Busca-se demonstrar que, embora a contabilidade seja uma ferramenta essencial para a mensuração e a divulgação de efeitos econômicos, ela não pode substituir os conceitos jurídicos estruturantes do sistema tributário, sob pena de violação aos princípios da legalidade e da segurança jurídica.

2 A NORMATIZAÇÃO CONTÁBIL APLICÁVEL ÀS *STOCK OPTIONS*: RECONHECIMENTO DO VALOR JUSTO DAS OPÇÕES COMO DESPESAS COM REMUNERAÇÃO

Pagamentos baseados em ações (PBA) são incentivos concedidos pelas empresas aos trabalhadores para alinhar interesses, mitigando o conflito de agência, e para atrair e reter talentos (SARTORELLI, 2010). As opções de compra de ações (*stock options*) são o mais conhecido desses incentivos e concedem ao trabalhador o direito de, após o cumprimento de algumas condições, adquirir ações da empresa por um preço predeterminado.

A prática das empresas de conceder *stock options* como forma de incentivo é centenária e objeto de uma das maiores controvérsias da história da contabilidade (GINER; ARCE, 2012). Desde os anos 2000, as normas internacionais de contabilidade impõem o reconhecimento de despesas com *stock options* ao longo do período de carência (IFRS 2 – *Share-based Payment*), o que foi introduzido no Brasil em 2008, por meio do CPC 10 – Pagamento Baseado em Ações. Esse tratamento é criticado na literatura contábil, pois as *stock options*, em regra, não impactam o caixa, de modo que não atendem ao conceito de despesa da teoria da contabilidade (MARTINS, 2020).

A evolução da normatização contábil aplicável ao PBA foi marcada pela discussão quanto à classificação ou não das *stock options* como remuneração. Essa controvérsia começa em 1948, quando o *Committee on Accounting Procedure* (CAP) emitiu o **Bulletin 37: Accounting for Compensation in the Form of Stock Options** (ARB 37), afirmando que as *stock options* são, presumidamente, parte do custo das empresas com executivos e empregados, devendo ser contabilizadas como remuneração.

O ARB 37 foi revisado em 1953 (ARB 37r), para incluir a análise do tratamento contábil aplicável aos planos de compra de ações e amenizar a premissa de que as *stock options* seriam necessariamente remuneratórias, entre outras alterações. O recuo do CAP quanto à natureza remuneratória provocou reação da *Securities and Exchange Commission* (SEC), que emitiu o *Securities Exchange Act Release 4803-X* em fevereiro de 1953, afirmando que as *stock options* geram benefícios aos participantes do plano, os quais podem ser representados monetariamente, razão pela qual deveria continuar sendo observada a versão original do ARB 37.

Já em outubro de 1972, os normatizadores contábeis emitiram o *Accounting Principles Board Opinion 25* (APB 25), prevendo a mensuração das despesas com opções de compra de ações com base em seu valor intrínseco, isto é, conforme a parcela do valor justo do ativo subjacente à opção que excede o preço de exercício. Como essa mensuração era realizada quando o preço de exercício e o número de opções eram conhecidos – usualmente ocorre na data da outorga –, as despesas costumavam equivaler a zero (GALDI; CARVALHO, 2006).

Após um longo período de debates, em 1995 foi emitido pelo FASB o SFAS 123, recomendando a contabilização das despesas com *stock options* com base no valor justo das opções, mas permitindo que as empresas continuassem observando o APB 25. O tema, porém, continuou em discussão nos Estados Unidos e em âmbito internacional, em que constou como uma das primeiras pautas do IASB quando de sua criação e originou, em 2004, a norma IFRS 2 – *Share-based*

Payment –, que tornou obrigatório o reconhecimento de despesas com *stock options* conforme o valor justo e equiparou o PBA a remuneração. Na sequência, o FASB publicou o SFAS 123R, para afastar a aplicação do APB 25 e obrigar as empresas à contabilização das referidas despesas.

No Brasil, a primeira menção ao tratamento contábil aplicável ocorreu por meio da Deliberação CVM 371/2000. O órgão regulador tratou sobre os "benefícios de remuneração em ações" a partir do item 23, indicando informações mínimas a serem divulgadas. Anos depois, a CVM voltou a se manifestar sobre o tema, por meio do Ofício-Circular/CVM/SNC/SP 1/2005, que definiu as opções como uma "forma flexível de remuneração" e recomendou o registro de despesas com *stock options*.

Em 2007, foi publicada a Lei n. 11.638/2007, que marcou a convergência do Brasil aos padrões internacionais de contabilidade, introduzindo alterações significativas nas Leis ns. 6.404/1976 (Lei das S.A.) e 6.385/1976 (Lei dos Valores Mobiliários), com efeitos a partir de 2008. Foi nesse contexto de convergência internacional das normas contábeis que, em 05.12.2008, foi publicado o CPC 10, elaborado a partir da IFRS 2 e exigindo o registro das transações de PBA "no resultado e no balanço patrimonial da entidade, incluindo despesas associadas com transações nas quais opções de ações são outorgadas a empregados". O Pronunciamento foi revisto em 2010, gerando o ainda vigente CPC 10 (R1), que equipara o PBA a remuneração para fins contábeis.

3 A CONTROVÉRSIA TRIBUTÁRIA E SUA RELAÇÃO COM A CONTABILIDADE

No campo da tributação, discute-se sobretudo se as estruturas de PBA devem ser qualificadas como remuneração. De acordo com o art. 195, I, "a", da Constituição Federal, o fato gerador das contribuições previdenciárias consiste no ato de remunerar o trabalho de pessoa física, o que pode ocorrer no âmbito de relações de prestação de serviços com ou sem vínculo empregatício.

Para a incidência das contribuições previdenciárias, portanto, deve haver um sinalagma em que, de um lado, o trabalhador assume uma obrigação de fazer (prestar ou se colocar à disposição para a prestação do labor), e, de outro, o contratante assume obrigação de dar, remunerando o empregado em contraprestação aos serviços prestados ou dispostos.

Diante da inexistência de previsão legal expressa qualificando as estruturas de PBA como remuneração ou não, há insegurança jurídica quanto à necessidade de os valores envolvidos nesses planos serem computados na base de cálculo das contribuições previdenciárias.

A espécie de PBA mais debatida no Brasil corresponde às *stock options*, que, para parte da literatura especializada, não têm natureza remuneratória, "haja vista a inexistência de causalidade ou sinalagma com o serviço prestado", pois o objetivo do plano é de "fidelização e retenção de talentos de seus colaboradores" (MOREIRA; QUINTELA; SAVASSI, 2013).

Para outros, as *stock options* são remuneração, pois recompensam "financeiramente o beneficiário mediante a atribuição de participação no capital da empresa, sempre que o desempenho de sua função, serviço ou labor venha acompanhado do atingimento de metas" (CATÃO, 2006). É nesse sentido o entendimento do Fisco, que costuma autuar as empresas e as pessoas físicas participantes dos planos de *stock options*, gerando contencioso tributário.

A única menção ao PBA na legislação tributária brasileira consta do art. 33 da Lei n. 12.973/2014, sobre o momento da dedução das despesas contabilizadas conforme o CPC 10 (R1) na apuração do lucro real, ou seja, não define a natureza jurídica para fins previdenciários e de imposto de renda das pessoas físicas.

Conforme estudos anteriores, a tributação das *stock options* passou a ser objeto de autuações fiscais a partir de 2011 e de julgamentos realizados pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) a partir de 2013. Há histórico de autos de infração em que o tratamento dessas estruturas na contabilidade como remuneração foi usado pelo Fisco como argumento para a exigência do tratamento tributário respectivo (VASCONCELOS *et al.*, 2016).

A utilização do tratamento contábil como base para fundamentar exigências tributárias revela um desvio metodológico que compromete a segurança jurídica e a coerência do sistema normativo brasileiro. A contabilidade, enquanto linguagem voltada à transparência informacional, opera com categorias que nem sempre possuem equivalentes jurídicos diretos. O fato de as normas contábeis classificarem as *stock options* como forma de compensação (*compensation*) decorre de objetivos próprios da ciência contábil, sobretudo a mensuração e a divulgação de efeitos patrimoniais futuros e potenciais. Isso, contudo, não implica que essas estruturas devam ser automaticamente assimiladas como "remuneração" para fins de incidência tributária. O sistema tributário deve operar com conceitos próprios e basear-se na legalidade estrita, evitando importar categorias de outras áreas sem o devido filtro hermenêutico.

Ademais, a natureza jurídica dessas transações é irrelevante para a contabilidade, tendo sido o tratamento contábil previsto com a especial finalidade de dar transparência sobre elas aos diferentes usuários das informações contábeis, em razão de seus efeitos imediatos, prospectivos e potenciais sobre o desempenho e a situação patrimonial e financeira da entidade, que podem influenciar

a tomada de decisões econômicas. A preocupação da contabilidade volta-se ao evento econômico, independentemente da forma jurídica e, conforme Ludícibus (2021), trata-se de ciência social, cuja finalidade básica é prover os usuários dos demonstrativos financeiros com informações úteis para a tomada de decisões econômicas.

Em outras palavras, embora haja situações em que os conceitos contábeis possam iluminar a interpretação jurídica, a prática de considerar as opções de compra de ações outorgadas a trabalhadores como remuneração apenas porque assim foram classificadas no CPC 10 (R1) ignora a finalidade própria dessa norma contábil, que é assegurar *disclosure* informacional e mensuração de transações com impacto econômico relevante. Na ausência de vínculo jurídico direto entre a outorga da opção e a contraprestação laboral, não se pode extrair do reconhecimento contábil o fato gerador de tributos incidentes sobre o trabalho. É preciso preservar a autonomia dos conceitos jurídicos diante das estruturas descritivas das ciências auxiliares (OLIVEIRA; SHINGAI, 2024).

4 A DECISÃO DO STJ NO TEMA 1.226 DOS RECURSOS REPETITIVOS E SEUS POTENCIAIS REFLEXOS SOBRE O MERCADO DE CAPITALIS

A tributação dos planos de *stock options* tem-se destacado como uma das mais complexas controvérsias no contencioso tributário brasileiro. Em razão da multiplicidade de autuações fiscais envolvendo a incidência de Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF) sobre os valores obtidos com a aquisição de ações nos planos de opção de compra (*stock options*), o Superior Tribunal de Justiça (STJ) afetou, sob a sistemática dos recursos repetitivos, os Recursos Especiais ns. 2.069.644/SP e 2.074.564/SP, dando origem ao Tema 1.226.

O julgamento resultou na fixação de tese favorável aos contribuintes, reconhecendo a natureza mercantil dos planos e afastando a incidência do IRPF no momento da aquisição das ações, para admitir a tributação apenas quando da revenda com ganho de capital. Sob relatoria do Ministro Sérgio Kukina, firmaram-se duas teses principais:

- a) no regime do *Stock Option Plan* (art. 168, § 3º, da Lei n. 6.404/1976), porque revestido de natureza mercantil, não incide o IRPF quando da efetiva aquisição de ações junto à companhia outorgante, dada a inexistência de acréscimo patrimonial;
- b) incidirá o IRPF, porém, quando o adquirente de ações no *Stock Option Plan* vier a revendê-las com ganho de capital.

O acórdão destacou três características fundamentais dos planos de *stock options*: a voluntariedade do participante, a onerosidade da transação (compra das ações com recursos próprios) e o risco assumido quanto à valorização ou não das ações no mercado. A partir desses elementos, o STJ esclareceu que a aquisição de ações por preço fixado anteriormente não configura, por si só, um acréscimo patrimonial tributável, pois não há, nesse momento, renda disponível nos moldes do art. 43 do Código Tributário Nacional (CTN). O fato gerador do IRPF, portanto, na visão da Primeira Seção da Corte Superior, ocorre apenas quando o contribuinte aliena as ações e realiza ganho efetivo.

Essa decisão representou uma vitória significativa para os contribuintes e um passo importante para o fortalecimento do mercado de capitais brasileiro. A importância desse julgamento transcende a esfera tributária e se projeta como um impulso necessário para a modernização e a competitividade do Brasil no cenário global.

Os planos de *stock options*, amplamente utilizados tanto por *startups* quanto por grandes empresas, são uma importante ferramenta para a atração e a retenção de talentos, alinhando o interesse dos trabalhadores ao bom desempenho das companhias. Conforme registrado pelo Ministro Sérgio Kukina no voto condutor do acórdão proferido no julgamento do Tema Repetitivo 1.226:

Em relação às vantagens para as partes envolvidas, é possível citar que, sob o prisma da sociedade empresária, a criação e a oferta do SOP podem representar, por um lado, aumento da produtividade e, por outro, menor rotatividade de mão de obra. Isso porque o empregado que optar por adquirir as ações ofertadas passa a ser acionista da companhia, logo, tem interesse a que seja bem sucedida, para, assim, obter lucro com a posterior revenda – aqui a vantagem para o obreiro.

Vale também conferir o seguinte trecho do voto-vogal proferido pelo Ministro Afrânio Vilela, que seguiu o relator no entendimento citado acima:

Com efeito, o Plano de Opção de Compra de Ações de que trata o § 3º do art. 168 da Lei 6.404/1976, também denominado *Stock option plan*, possui natureza jurídica de contrato mercantil, em que estão presentes as seguintes características inerentes a esse instituto: a) onerosidade, pois as ações são adquiridas pelos trabalhadores com seus próprios recursos financeiros; b) voluntariedade, dado que caberá ao trabalhador, apenas quando esgotado o período de carência, decidir se pretende adquirir as ações; c) risco, na medida em que é possível que a futura venda da ação ocorra por valor inferior ao de sua aquisição, trazendo prejuízo financeiro ao participante, ou que, ocorrendo por valor superior, não exceda rendimento que eventualmente seria auferido em outra aplicação financeira, implicando custo de oportunidade ao

participante. Assim, muito embora pressuponha a existência da relação de trabalho, a outorga de opção de compra de ações e o ganho de capital decorrente do respectivo exercício não se confundem com contraprestação ao trabalho do empregado, dadas as características de contrato mercantil acima.

Nesse sentido, a decisão do STJ corrige uma equivocada interpretação da legislação tributária que ameaçava o crescimento desse instrumento no Brasil. Ao tributar esses planos como parte da remuneração do seu participante, a Receita Federal impõe um ônus que desincentiva o uso de uma prática comum em mercados desenvolvidos, restringindo a competitividade das empresas brasileiras.

Por isso, para o mercado de capitais, a decisão do STJ é especialmente relevante. Ela gera a segurança jurídica necessária para que mais empresas adotem esses instrumentos como parte de sua estratégia de crescimento e inovação. Com a confirmação de que esses planos possuem natureza mercantil e não salarial, as companhias ganham mais liberdade para oferecê-los aos seus trabalhadores, promovendo uma cultura de participação nos resultados e fortalecimento da governança corporativa.

A relevância desse julgamento se estende também ao impacto sobre a atração de investidores. Um mercado de capitais dinâmico e transparente é essencial para mobilizar poupanças e financiar projetos de longo prazo. Conforme dados divulgados pela Associação Brasileira de Mercados Financeiro de Capitais (Anbima), o mercado de capitais brasileiro captou mais de R\$ 130 bilhões no primeiro trimestre de 2024 para o financiamento das empresas, reforçando sua importância como fonte alternativa de recursos (ANBIMA, 2024). Com a redução do contencioso tributário envolvendo as *employee stock options*, o Brasil pode se alinhar a práticas internacionais e estimular ainda mais a participação de pessoas físicas no mercado acionário.

Ademais, o julgamento do Tema 1.226 no STJ possui repercussões práticas relevantes:

- a) a Fazenda Nacional poderá ser impedida de lavrar novos autos de infração sobre o tema, nos termos dos arts. 19 e 19-A da Lei n. 10.522/2002;
- b) o CARF ficará obrigado a cancelar autuações em que o entendimento se distancie da tese firmada pelo STJ, conforme o art. 62, § 1º, II, "b", do seu Regimento Interno; e
- c) haverá segurança jurídica para empresas que utilizam os planos de *stock options* como ferramenta de retenção e alinhamento de interesses, inclusive para *startups* e empresas de capital aberto.

Embora o julgamento tenha versado apenas sobre o IRPF, seus fundamentos podem influenciar positivamente os debates sobre contribuições previdenciárias. Afinal, o caráter mercantil dos planos em comento afasta igualmente a incidência dessas contribuições, que dependem da existência de retribuição pelo trabalho.

É importante, contudo, registrar que, até a data de submissão do presente artigo, o entendimento firmado pelo STJ no Tema 1.226 não vinha sendo aplicado pelo CARF, ainda que de forma não unânime entre os conselheiros e as conselheiras. No Acórdão n. 2101-002.972, de 04 de dezembro de 2024, por exemplo, foi mantido o auto de infração lavrado para a cobrança de contribuições previdenciárias e consignado que “[...] não se verifica eficácia vinculante da decisão prolatada nos recursos repetitivos no Tema 1226, pois a norma estatuída no artigo 99 do RICARF faz referência às decisões de mérito transitadas em julgado” (Rel. Cons. Antonio Sávio Nastureles).

Como se vê, apesar dos avanços promovidos pelo julgamento do Tema 1.226, o cenário institucional ainda demanda vigilância e acompanhamento por parte dos contribuintes.

5 IMPACTOS DA CONTROVÉRSIA NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DAS EMPRESAS BRASILEIRAS

Apesar do avanço jurisprudencial representado pelo julgamento do Tema 1.226 pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), que reconheceu a natureza mercantil das *stock options* e afastou a incidência do IRPF no momento de sua outorga ou exercício, os reflexos dessa decisão sobre as demonstrações contábeis das companhias brasileiras de capital aberto ainda são incipientes.

Com o objetivo de verificar os possíveis impactos práticos da referida decisão nas práticas contábeis das empresas, realizou-se uma análise exploratória, ainda que não exaustiva, das demonstrações financeiras de empresas listadas na B3 e que, segundo dados públicos, foram autuadas e recorreram ao CARF em controvérsias envolvendo a tributação de planos de *stock options*.

O caso da MRV Engenharia é emblemático nesse sentido. A companhia, que teve auto de infração mantido pelo CARF, conforme acórdão citado no tópico anterior, não indicou de forma específica a controvérsia relativa às *stock options* em suas Demonstrações Financeiras Padronizadas (DFP) de 2024. Tampouco houve menção ao julgamento do Tema 1.226 no último Formulário de Referência disponível, datado de 31.12.2024, no qual é possível verificar que os débitos discutidos superam o valor de R\$ 60 milhões. A ausência de divulgação específica

pode indicar que, mesmo diante do precedente do STJ, o risco da autuação ainda é avaliado como possível.

Situação semelhante foi observada no caso do Itaú Unibanco. Apesar de o banco reportar nas notas explicativas da DFP de 2024 a existência de passivo contingente relacionado à tributação de *stock options*, tema já discutido pela empresa com o Fisco há mais de uma década (VASCONCELOS *et al.*, 2016), não houve nenhuma menção expressa ao Tema 1.226. Em 06 de novembro de 2024, no julgamento do Acórdão n. 2202-011.088, a 2ª Turma Ordinária da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF manteve autuação contra a instituição para cobrança de contribuições previdenciárias. A Relatora, Cons. Ana Claudia Borges de Oliveira, entendeu que "a *ratio decidendi* do Tema 1.226 do STJ é de aplicação obrigatória no âmbito do CARF, nos termos dos arts. 98 a 100 do RICARF", mas prevaleceu o voto em sentido oposto da Cons. Sonia de Queiroz Accioly.

O caso da Cogna reforça essa percepção. Em 31.12.2024, a companhia reportou a existência de auto de infração no valor de R\$ 36,7 milhões relacionado à cobrança de contribuições previdenciárias sobre pagamentos decorrentes de planos de *stock options*, mas, tal como nos casos anteriores, não houve menção ao julgamento do Tema 1.226. Conforme acórdão proferido em 04 de setembro de 2024 pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção do CARF, a autuação foi mantida por maioria de votos, embora à época o julgamento do tema repetitivo ainda não estivesse formalmente concluído.

Também a Localiza Rent a Car S.A., conforme o Acórdão n. 2401-012.044, teve mantido, em outubro de 2024, auto de infração relativo à exigência de contribuições previdenciárias sobre *stock options*, no âmbito do Processo n. 13136.720376/2021-83. Foi negado provimento ao recurso voluntário por maioria de votos, mas a DFP de 2024 da companhia não faz menção à existência desse litígio, tampouco ao Tema 1.226, reforçando o distanciamento entre o avanço jurisprudencial e o reflexo contábil nas demonstrações das companhias abertas.

Essas evidências reforçam que, apesar da vitória obtida pelos contribuintes na esfera judicial, ainda não houve repercussão significativa nas práticas contábeis das companhias, ao menos no tocante à reavaliação de provisões e passivos contingentes associados à matéria. A persistente resistência do CARF em aplicar o precedente firmado pelo STJ contribui para esse cenário, sugerindo que, para que os efeitos do julgamento se consolidem no plano contábil, será necessário não apenas o trânsito em julgado da decisão judicial paradigmática.

Nesse sentido, o distanciamento entre a evolução jurisprudencial e a contabilidade evidencia os desafios enfrentados pelas companhias na mensuração e na divulgação de riscos fiscais, sobretudo quando esses riscos decorrem de

disputas ainda em fase de consolidação interpretativa. O julgamento do STJ, embora promissor, ainda não foi suficiente para alterar de forma perceptível o prognóstico de perda atribuído aos litígios envolvendo *stock options*, o que reforça a importância de acompanhar os desdobramentos administrativos e judiciais dessa controvérsia nos próximos exercícios sociais.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo teve por objetivo examinar a natureza jurídica das *stock options* a partir da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1.226, com especial atenção à necessária distinção entre o tratamento contábil e a qualificação jurídica para fins tributários. Partiu-se do pressuposto de que o direito tributário deve operar com conceitos próprios, definidos legalmente ou construídos com base em critérios normativos, e que não se pode importar de forma automática categorias da contabilidade para justificar exigências tributárias, sob pena de violação aos princípios da legalidade, da tipicidade e da segurança jurídica.

Ao reconhecer a natureza mercantil das *stock options*, o STJ estabeleceu um importante precedente para afastar a incidência do Imposto de Renda da Pessoa Física no momento da aquisição das ações pelos trabalhadores, reservando a tributação apenas para o momento da alienação com ganho de capital. O acórdão, ao destacar os elementos de voluntariedade, onerosidade e risco presentes nos planos de *stock options*, reforçou a distinção entre essas estruturas e a lógica remuneratória tradicional, alinhando-se, nesse ponto, a práticas consagradas no direito comparado.

A análise interdisciplinar desenvolvida ao longo deste artigo evidenciou que a contabilidade, embora seja uma ciência fundamental para a transparência e a adequada informação aos *stakeholders*, possui objetivos e critérios próprios, que não se confundem com os do direito. A contabilidade está voltada à representação fidedigna de eventos econômicos, independentemente de sua forma jurídica, com vistas a gerar informações úteis aos seus usuários. Já o direito tributário deve observar os elementos normativos estabelecidos pelo ordenamento, sempre sob o manto da legalidade.

Ainda que a jurisprudência do STJ represente um avanço considerável no debate sobre a tributação das *stock options*, os efeitos práticos desse julgamento ainda não foram plenamente incorporados pelas instâncias administrativas, incluindo o CARF, nem pelas companhias brasileiras em suas demonstrações financeiras. Como demonstrado, mesmo empresas autuadas por tributos inci-

dentes sobre planos de *stock options* têm mantido o prognóstico anteriormente adotado para efeito de reconhecimento de passivos contingentes envolvendo a matéria, sugerindo que o precedente judicial ainda não foi suficiente para alterar a avaliação de risco em torno do tema.

A conclusão a que se chega é que o julgamento do Tema 1.226 pelo STJ inaugura um novo marco interpretativo para a análise das *stock options* no Brasil, mas sua consolidação dependerá de três vetores principais: (i) internalização do entendimento judicial pela Administração Tributária, inclusive por meio de eventual ato normativo da Receita Federal orientando a não lavratura de novos autos de infração; (ii) harmonização da jurisprudência do CARF com os precedentes judiciais, sobretudo após eventual trânsito em julgado da matéria; e (iii) atualização das práticas contábeis e das divulgações em notas explicativas por parte das companhias, refletindo com mais fidelidade a mudança de entendimento jurídico. Ademais, vale lembrar, o tema ainda poderá ser levado ao Supremo Tribunal Federal (STF) pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Por fim, a experiência brasileira no tratamento das *stock options* evidencia os desafios e as tensões existentes na intersecção entre direito e contabilidade, especialmente em temas marcados por forte complexidade econômica e normatividade difusa. O estudo aqui desenvolvido reafirma a importância de se adotar uma abordagem técnica, integrada e crítica, que respeite os limites de cada campo do saber e contribua para um ambiente jurídico mais previsível, transparente e compatível com os padrões internacionais de governança e desenvolvimento de mercado.

7 REFERÊNCIAS

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DAS ENTIDADES DOS MERCADOS FINANCEIRO E DE CAPITAIS (ANBIMA). **Boletim de mercado de capitais**: 1º trimestre de 2024. São Paulo: Anbima, 2024. Disponível em: <https://data.anbima.com.br/publicacoes/boletim-de-mercado-de-capitais>. Acesso em: 11 abr. 2025.

CATÃO, A. V. Tributação de stock options. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 127, p. 57-58, abr. 2006, *apud* CUNHA, Luiza Fontoura. *Stock options*: uma análise sobre sua tributação. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 203, 2012.

GALDI, F. C.; CARVALHO, L. N. Remuneração em opções de ações: o SFAS 123 revisado. **Revista Contabilidade & Finanças**, v. 17, p. 23-35, 2006. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/s1519-70772006000400003>. Acesso em: 14 abr. 2025.

IUDÍCIBUS, Sérgio de. **Teoria da contabilidade**. Barueri: Atlas, 2021. [E-book].

MOREIRA, A. M.; QUINTELLA, G. C.; SAVASSI, R. F. Plano de *stock options*: análise sob o prisma da não incidência de contribuições sociais. **Revista Dialética de Direito Tributário**, São Paulo, n. 214, jul. 2013.

OLIVEIRA, Carlos Henrique de; SHINGAI, Thais Romero Veiga. *Stock options* no Brasil: necessária diferenciação entre o tratamento contábil e a qualificação jurídica como remuneração para fins tributários. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. Barueri: Atlas, 2024.

SALOTTI, Bruno Meirelles; MURCIA, Fernando Dal-Ri; SHINGAI, Thais Romero Veiga. Polêmicas contábeis e tributárias sobre *employee stock options*. In: PINTO, Alexandre Evaristo *et al.* (org.). **Controvérsias jurídico-contábeis**. Barueri: Atlas, 2023.

SARTORELLI, I. C. **Stock options**: um ensaio teórico. 2010. Tese (Doutorado) – Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/D.12.2010.tde-27082010-101354>. Acesso em: 14 abr. 2025.

VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins; NISHIOKA, Alexandre Naoki; LANDIM, Carolina W.; FARO, Maurício; MOSQUERA, Roberto Quiroga; VEIGA, Thais Romero. *Stock option plans*. In: SANTI, Eurico Marcos Diniz de; VASCONCELOS, Breno Ferreira Martins; SILVA, Daniel Souza Santiago da; DIAS, Karem Jureidini; HOFFMANN, Susy Gomes (org.). **Reperatório analítico de jurisprudência do CARF**. São Paulo: Max Limonad, 2016.